

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TITTANIO SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de construção do centro esportivo comunitário localizado no Distrito de Roda Velha 3 em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.099.227/0001-94, com sede na Rua Luiz Inácio Lula da Silva, Edifício Adelma Barbosa, pavimento superior, sala 02, Bairro Santa Maria Gorete, Juazeiro/BA, através de seu representante legal, Sr. Airton Cleiver Maciel Trindade, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa recorrida AM9 Engenharia e Consultoria Ltda., asseverando que a aludida empresa apresentou Planilha Orçamentária e Composição do BDI com alíquota de 4,50% a título de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) de madeira incorreta, vez que a atual legislação aplicável ao setor de construção civil estabelece a alíquota de 2,7%, e não os 4,50% indevidamente considerados pela empresa recorrida.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de: *1. Seja recebido e processado o presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/2021; 2. A intimação da empresa AM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para, em diligência (art. 64 da Lei n. 14.133/2021), adequar a CPRB para 2,7%; 3. Caso não haja adequação, a desclassificação da proposta, por vício insanável.*

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 02/04/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: “O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”.

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 30 de março de 2026 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 31.03.2026 (terça-feira) com término previsto para o dia 02.04.2026 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a

Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital é a “lei interna” da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas regras. De igual maneira, o art. 62 da mesma legislação é claro ao determinar que as propostas dos licitantes deverão ser julgadas em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital do certame.

In casu, a recorrente alega que a recorrida apresentou Planilha Orçamentária e Composição do BDI com alíquota de 4,50% a título de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) de madeira incorreta, vez que a atual legislação aplicável ao setor de construção civil estabelece a alíquota de 2,7%, e não os 4,50% indevidamente considerados pela empresa recorrida.

No entanto, é relevante ressaltar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a planilha de custos é um documento acessório, que serve para detalhar a composição do preço ofertado. O elemento essencial da proposta é o seu valor global que deve ser certo, exequível e, no caso, o mais vantajoso para a Administração.

Portanto, erros na composição da planilha orçamentária e composição do BDI que não resultem em alteração do preço final ofertado, são considerados vícios sanáveis. A desclassificação da empresa recorrida por tal motivo configura um apego excessivo à forma, em detrimento da finalidade principal da licitação que é “selecionar a proposta mais vantajosa”.

A Lei n. 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado e instrumentalizou o poder-dever da Administração de sanar erros formais por meio de diligência. O art. 64 é claro a esse respeito.

Portanto, a realização de diligência para solicitar a correção da planilha orçamentária para adequar a CPRB para 2,7%, visa apenas alinhar a planilha à proposta de preços já formulada pela recorrida, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do TCU, senão vejamos:

“(...) Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação da licitante, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado”. (Acórdão 898/2019- Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo seu **parcial provimento** para determinar a realização de diligência para solicitar que a empresa recorrida faça a correção da planilha orçamentaria referente a CPRB para 2,7%, sem causar majoração no preço global ofertado, de modo a garantir a segurança da futura execução contratual.

Por fim, determino ainda que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 28 de abril de 2026.



Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025